



**PROTOCOLO Nº 16.126.347-8**

**INFORMAÇÃO Nº 13/2020**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP.**

**ASSUNTO: BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

## **INFORMAÇÃO Nº 13/2020 – PGE/PCRH**

### **1 – RELATÓRIO**

O presente protocolado se inicia com o Memorando nº 001/2019-DCRH/SEAP (fl. 2), por meio do qual é informado que se constatou através do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública - GRHS/SESP que o cálculo do terço constitucional de férias dos servidores cuja remuneração encontra-se limitada pelo teto remuneratório (relação constante às fls. 3-7) está sendo efetuado de forma incorreta, uma vez que a base de cálculo da referida verba não está observando o redutor constitucional.

Informa-se, ainda, que o GRHS/SESP recebeu o Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 13023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, onde se questionou a sistemática de cálculo até então adotada pela Pasta (arquivo anexo ao protocolado), que não limitava a base de cálculo do terço constitucional de férias ao teto remuneratório.

Diante das informações noticiadas, a Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - DRH/SEAP (fls. 8-9) determinou a imediata correção da sistemática de cálculo do terço constitucional de férias, bem como que se apresentasse relatório com os valores pagos a maior, a fim de viabilizar às respectivas Unidades de Recursos Humanos a adoção de providências buscando o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, em atendimento ao Decreto Estadual nº



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH**



**PROTOCOLO Nº 16.126.347-8**

**INFORMAÇÃO Nº 13/2020**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP.**

**ASSUNTO: BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

5492/2016.

Acostou-se relação detalhada dos servidores beneficiados com a sistemática de cálculo equivocada, demonstrando-se os valores recebidos indevidamente entre janeiro e setembro de 2019 (fls. 11-15) .

Após a constatação de que as incorreções na sistemática de cálculo foram saneadas, a DRH/SEAP solicitou à Assessoria Técnica da Pasta - AT/SEAP orientações quanto à procedência do entendimento esposado pelo TCE/PR e para que, em caso afirmativo, esclarecesse a extensão e modulação dos efeitos do novo entendimento e, conseqüentemente, a necessidade de recolhimento dos valores pagos indevidamente e o prazo prescricional a ser observado (fls. 16-17).

Em atendimento à consulta efetuada, a AT/SEAP fundamentou que sobre a temática foi apresentada, em momento anterior, a Informação nº 830/2014-NJA/PGE/SEAP, onde se concluiu que “(...) *demonstrado, pois, o caráter indenizatório do terço constitucional de férias, não há que se falar em incidência do teto remuneratório*” (fls. 18-21).

Segundo a AT/SEAP, portanto, o entendimento exposto na Informação nº 830/2014-NJA/PGE/SEAP conflitaria com o entendimento do TCE/PR e da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que demandaria manifestação da Procuradoria Geral do Estado a fim de dirimir as dúvidas suscitadas pelo DRH/SEAP.

Ante a controvérsia instaurada e com a finalidade de se uniformizar a jurisprudência administrativa do Estado, o Secretário de Estado da Administração e da Previdência solicitou à Procuradoria Geral do Estado, com fundamento no Decreto Estadual nº 2.709/2019, manifestação jurídica quanto a aplicação do limite constitucional no cálculo do terço de férias (fls. 22-23).



**PROTOCOLO Nº 16.126.347-8**

**INFORMAÇÃO Nº 13/2020**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP.**

**ASSUNTO: BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

Finalmente, vieram os autos para manifestação desta Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos.

É, em síntese, o relatório.

## **2 – DELIMITAÇÃO DA CONSULTA**

O objeto da consulta formulada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência (fls. 22-23) consiste unicamente na solicitação de orientação jurídica quanto a aplicação do limite constitucional no cálculo do terço de férias.

Desse modo, a presente análise jurídica se limita a definir se a base de cálculo do terço de férias deve observar ou não o teto remuneratório previsto na Constituição Federal, sem maiores ilações.

## **3 – FUNDAMENTAÇÃO**

Sob o aspecto formal, a consulta apresentada atende ao disposto no art. 2º do Regulamento da Procuradoria-geral do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 2.709/2019.

A presente informação, ademais, possui natureza opinativa, já que não é proferido por força de determinação legal, mas em resposta à Consulta formulada pela Administração.

**3.1.** De início, é relevante destacar que o terço constitucional de férias consiste em em direito social previsto expressamente na Constituição Federal no artigo 7º, XVII:



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH**



**PROTOCOLO Nº 16.126.347-8**

**INFORMAÇÃO Nº 13/2020**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP.**

**ASSUNTO: BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

A benesse é devida aos servidores públicos, por força da norma de extensão constante no artigo 39, §3º da Carta Magna:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Paraná também contemplou o referido direito:

Art. 34. São direitos dos servidores públicos, entre outros:

(...)

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço;



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH**



**PROTOCOLO Nº 16.126.347-8**

**INFORMAÇÃO Nº 13/2020**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP.**

**ASSUNTO: BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

**3.2** Com o intuito de regulamentar a forma de cálculo do terço constitucional de férias, no Estado do Paraná, foi editado o Decreto nº 4.658/89, que assim dispõe:

Art. 1º. Por ocasião das férias dos funcionários civis e militares da Administração direta e autárquica, a remuneração do mês, exceto o salário-família, as diárias, a ajuda de custo, os auxílios e as indenizações, será acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º. Aos professores e especialistas de educação aplica-se o disposto neste artigo, relativamente a um período de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de que trata o artigo 56 da Lei Complementar nº 7, de 22 de dezembro de 1976.

§ 2º. É devido o acréscimo de que trata este artigo aos funcionários que, na data da promulgação da Constituição Federal, estivessem em gozo de férias regulamentares.

A norma supracitada determina que a base de cálculo do terço constitucional é a remuneração devida a título de férias, excluídas verbas de caráter indenizatório.

Não há, portanto, definição expressa no dispositivo sobre a limitação da base de cálculo ao teto remuneratório constitucional.

**3.3** Ocorre que, a partir do momento em que se estabelece que a base de cálculo é a remuneração do mês de férias, deve-se automaticamente observar o que estabelece o artigo 37, XI da Constituição Federal (teto remuneratório), o qual estabelece que:



**ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH**



**PROTOCOLO Nº 16.126.347-8**

**INFORMAÇÃO Nº 13/2020**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP.**

**ASSUNTO: BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Da interpretação do dispositivo se deduz que não é juridicamente possível a existência de remuneração superior ao teto remuneratório, de modo que, se a base de cálculo do terço constitucional de férias é a remuneração, esta deverá necessariamente observar o redutor constitucional.

A título de exemplo, no âmbito federal, há definição expressa da sistemática de cálculo supracitada, conforme se observa na redação do artigo 1º, §2º da Lei 8.852/1994, que deve ser lida à luz da nova redação do artigo 37, XI, da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional 41/2003:



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH**



**PROTOCOLO Nº 16.126.347-8**

**INFORMAÇÃO Nº 13/2020**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP.**

**ASSUNTO: BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

(...)

**§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º (*grifo nosso*).**

(...)

Art. 3º O limite máximo de remuneração, para os efeitos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A título argumentativo, tramitam, apensados, perante a Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei nº 3.123/2015 e 6.726/2016, que objetivam regulamentar a aplicação do limite remuneratório constitucional no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No que diz respeito ao terço constitucional, verifica-se que o Projeto de Lei nº 3123/2015 prevê expressamente que a base de cálculo do adicional deverá ser a



**ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH**



**PROTOCOLO Nº 16.126.347-8**

**INFORMAÇÃO Nº 13/2020**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP.**

**ASSUNTO: BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

remuneração limitada ao teto:

Art. 10. O adicional ou o terço constitucional de férias será considerado isoladamente das demais remunerações devidas, com exceção de adicional ou terço constitucional de férias pago por outras fontes, e seu limite será calculado sobre o valor total, como se pago em apenas uma parcela.

§1º O limite do adicional de férias corresponderá a um terço da remuneração-limite no mês de pagamento da primeira parcela. (grifo nosso)

**3.4** O entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores aponta no sentido de que não há como se dissociar o pagamento do terço constitucional da remuneração percebida no gozo de férias, que é obviamente limitada ao teto remuneratório.

Nesse sentido, é esclarecedor o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que apresenta de forma didática esse raciocínio lógico-jurídico<sup>1</sup>:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE FISCAL DE RENDAS. BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO LIMITE DO TETO CONSTITUCIONAL. 1.**

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, após o advento da Emenda Constitucional 41/2003, também as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser consideradas no cômputo do teto remuneratório, nos termos do art. 37, XI, da CF: norma de eficácia plena, cuja aplicabilidade não

<sup>1</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no RMS 50.311/MS. Recorrente: Sindicato dos Fiscais de Rendas do Mato Grosso do Sul. Recorrido: Estado do Mato Grosso do Su. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 06/03/2017. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em 12/02/2020.



**ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH**



**PROTOCOLO Nº 16.126.347-8**

**INFORMAÇÃO Nº 13/2020**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP.**

**ASSUNTO: BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

depende de lei estadual fixando o subsídio do Governador. 2. Outrossim, impende acentuar que o servidor público não possui direito adquirido ao recebimento de vencimentos ou proventos acima do teto constitucional. 3. Ressalte-se que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja respeitada a nova ordem constitucional consistente na observância do teto constitucional, dada a incidência do art. 17 do ADCT. 4. O terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, conforme orientação pacífica pelo próprio STJ, todavia a vexata quaestio diz respeito à base de cálculo de tal verba. 5. Se a remuneração do servidor está limitada pelo teto constitucional, não há como utilizar outro valor como base de cálculo do terço constitucional. 6. Como bem decidido pelo Sodalício a quo, a remuneração dos servidores está limitada ao teto constitucional disciplinado no art. 37, XI, da CF, e conseqüentemente, o terço constitucional, pago com base na remuneração, está atrelado à limitação daquela. Não há como dissociar o pagamento do terço constitucional da remuneração percebida no gozo de férias, limitada ao teto remuneratório. 7. Agravo Interno provido. (grifo nosso)

Compulsando-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não se tem notícia de julgamento de órgão colegiado que tenha abordado a matéria. Todavia, em sede de decisão monocrática de lavra da Ministra Carmen Lúcia firmando o mesmo entendimento de que é inadmissível a percepção do terço de férias calculado sobre base de cálculo inconstitucional<sup>2</sup>:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. BASE DE CÁLCULO DO 1/3 DE FÉRIAS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003: EFICÁCIA IMEDIATA.**

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1185671. Recorrente: Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Rio de Janeiro. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Relator(a): Ministra Cármen Lúcia. Brasília/DF, 08/02/2019, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 11/03/2019. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5619974>.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH**



**PROTOCOLO Nº 16.126.347-8**

**INFORMAÇÃO Nº 13/2020**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP.**

**ASSUNTO: BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

**PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: “Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelo SINDICATO DOS FISCALIS DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — SINFREERJ em favor dos auditores fiscais desse Estado. Alega que a emenda constitucional nº 41 introduziu o limite máximo para remuneração dos servidores públicos dos três poderes, sendo que os auditores da receita estadual são submetidos à redução salarial, tendo como teto o subsídio do Chefe do Poder Executivo estadual. Assevera que as férias e seu adicional de 1/3 (um terço) são definidos como verba de caráter indenizatório, não compondo a remuneração dos servidores. Diante de tal fato, requer a concessão da tutela antecipada para que o réu use como base de cálculo do adicional de 1/3 (um terço) de férias dos fiscais, a remuneração bruta de cada um, sem a dedução do limite remuneratório, por se tratar de verba indenizatória. Por fim, pleiteia o pagamento das diferenças devidas, devidamente atualizadas. (...) Por fim, tampouco merece prosperar o agravo interno do autor, SIFRERJ, que pretende que o Estado utilize como base de cálculo o adicional de 1/3 (um terço) de férias de seus associados a remuneração bruta de cada um sem a dedução do teto remuneratório, pagando as diferenças, devidas. Salienta que se trata de verba indenizatória, sendo descabido desconto. De fato, consoante os documentos, anexados aos autos, é possível verificar que são efetuados descontos nos vencimentos dos associados do 1º apelante a título de excedentes ao teto, em respeito Emenda Constitucional nº 41/03. Ocorre que, o entendimento do autor, vai de encontro ao limite remuneratório máximo, previsto no art. 37, XI, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, in verbis: (...) Assim, a base de cálculo para a concessão do adicional de 1/3 de férias do servidor é exclusivamente aquele que está em consonância com o teto remuneratório, estabelecido na Constituição da República. Vale destacar que, apesar da natureza indenizatória do valor, percebido a título de adicional de 1/3 sobre as férias, sua base de cálculo sofre limitação pelo redutor constitucional. Assim, o adicional de férias de 1/3 é calculado sobre a remuneração líquida,



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH**



**PROTOCOLO Nº 16.126.347-8**

**INFORMAÇÃO Nº 13/2020**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP.**

**ASSUNTO: BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

deduzido o corte, efetuado em virtude do teto. Como se vê, os argumentos, trazidos em nada alteram as razões constantes da decisão monocrática, que se mantém por seus próprios fundamentos. Por todo o exposto, voto no sentido de ser conhecido o agravo interno e, no mérito, ser negado provimento ao recurso” (vol. 12). 2. O recorrente alega contrariados o inc. XVII do art. 7º, o § 11º do art. 37, o § 2º do art. 39, o caput do art. 40, o inc. IV do art. 150 e o § 5º do art. 195 da Constituição da República. Sustenta que “as verbas indenizatórias não podem sofrer as deduções e/ou reduções impostas às verbas de caráter remuneratório. Ocorre que o Estado do Rio de Janeiro, para fins de cálculo do adicional de férias usa como base o valor da remuneração do servidor depois da incidência do teto remuneratório, ou seja, o adicional de 1/3 dos auditores fiscais é calculado sobre o valor da remuneração do Governador, e não sobre remuneração normal. Esta prática representa uma perda pecuniária significativa para os associados do Sindicato Recorrente. Oportuno registrar, que o Recorrente não se insurge contra a incidência do teto remuneratório incidente no salário de seus associados. O que se almeja é definir como base de cálculo do adicional de 1/3 de férias a remuneração normal dos associados do Sindicato Recorrente, como preconizado na Constituição Federal e Estadual. Ora, a norma constitucional em seu artigo 37, parágrafo 11 é taxativa e autoriza a não submissão ao teto das verbas indenizatórias. Assim sendo, o adicional de férias não deve sofrer limitações, e sua base de cálculo deve ser a remuneração normal do servidor” (fls. 10-11, vol. 17). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao recorrente. 4. O Tribunal de origem assentou que “a base de cálculo para a concessão do adicional de 1/3 de férias do servidor é exclusivamente aquele que está em consonância com o teto remuneratório, estabelecido na Constituição da República”. Este Supremo Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 609.381 (Tema n. 480 da repercussão geral), firmou entendimento pelo qual se assentou que “o teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior” (RE n.



**ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH**



**PROTOCOLO Nº 16.126.347-8**

**INFORMAÇÃO Nº 13/2020**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP.**

**ASSUNTO: BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

609.381, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 11.12.2014). Confira-se trecho do voto do Relator: De fato, na linha daquilo que já havia sido observado pelo Min. Cezar Peluso no voto proferido no MS 24.875, o preceito constitucional do teto de retribuição possui comando normativo claro e eficiente, que veda o pagamento de excessos, ainda que adquiridos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, mesmo que a norma do art. 9º da EC 41/03 venha a ser invalidada, a mensagem enunciada pela Constituição será a mesma. Vale dizer: os excessos que transbordam o valor do teto são inconstitucionais, e não escapam ao comando redutor estabelecido pelo art. 37, XI, da CF". Inadmissível seria a percepção de adicional de terço de férias por servidores públicos calculado com base em remuneração considerada inconstitucional, ou seja, que excedam o limite do teto remuneratório previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Nada há a prover quanto às alegações do agravante. 5. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10%, percentual somado ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2019. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.

Em síntese, o fundamento determinante de ambos precedentes é o fato de que o terço de férias não pode ter base de cálculo considerada inconstitucional.

Deve-se, portanto, preservar a lógica constitucional, de modo que se o principal (remuneração) se submete à limitação remuneratória, o acessório (terço constitucional) também deve observá-la.

**3.5** Registre-se, por fim, que a Informação nº 830/2014-NJA/PGE/SEAP (em anexo), citada pela Assessoria Técnica como orientação exemplificativa da



**ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH**



**PROTOCOLO Nº 16.126.347-8**

**INFORMAÇÃO Nº 13/2020**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP.**

**ASSUNTO: BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

controvérsia administrativa sobre a matéria, não versa sobre o mesmo o objeto da presente consulta.

Naquela ocasião, concluiu-se apenas que o terço de férias possui natureza indenizatória e, portanto, não deve ser considerado para fins de limitação da remuneração ao teto constitucional, questão evidentemente diversa da definição da base de cálculo da verba, objeto da presente análise jurídica.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que a base de cálculo do terço constitucional é a remuneração do mês de férias limitada ao respectivo teto remuneratório constitucional.

Em suma, da análise da legislação e jurisprudência pátria constata-se que não há como se dissociar o pagamento do terço constitucional da remuneração percebida no gozo de férias, que é obviamente limitada ao teto remuneratório.

À Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos, em atenção ao disposto no art. 49, V, do Regulamento da PGE.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

**Guilherme Fernandes Pupo**  
**Procurador do Estado do Paraná**



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH**



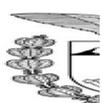
---

**PROTOCOLO Nº 16.126.347-8**

**INFORMAÇÃO Nº 13/2020**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP.**

**ASSUNTO: BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**



---

**PROTOCOLO Nº: 16.126.347-8**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS (INCORREÇÃO NO PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS)

**DESPACHO Nº:** 19/2020 – PGE/PCRH.

---

**DESPACHO Nº: 19/2020 – PGE/PCRH**

1. Ratifico o contido na Informação nº 13/2020 – PGE/PCRH (fls. 41/54 – mov. 14), da lavra do Sr. Procurador Do Estado Guilherme Fernandes Pupo;
2. Encaminhe-se ao Gabinete da PGE para ciência e providências.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

**Luciana da Cunha Barbato Oliveira**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos - PCRH



ESTADO DO PARANÁ  
Procuradoria-Geral do Estado  
Gabinete da Procuradora-Geral



Protocolo nº 16.126.347-8  
Despacho nº 099/2020-PGE

- I. Aprovo a Informação n.º 013/2020- PGE/PCRH, da lavra do Procurador do Estado Guilherme Fernandes Pupo, de fls. 41/53, ratificada à fl. 55, por Luciana da Cunha Barbato Oliveira, Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH, através do Despacho 19/2020-PGE/PCRH;
- II. Restitua-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP/GS.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

Leticia Ferreira da Silva  
**Procuradora-Geral do Estado**